



**PARECER N°** 91/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00066.036215/2016-70  
**INTERESSADO:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

**AI:** 004585/2016 **Data da Lavratura:** 29/07/2016

**Crédito de Multa (SIGEC):** 662756180

**Infração:** Permitir Extrapolação de Jornada de Trabalho

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

**Data da infração:** 11/01/2014, 26/12/2015, 03/03/2016.

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### *Histórico*

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.036215/2016-70 que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662756180, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), decorrente do somatório de seis multas (seis tripulantes envolvidos) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 004585/2016, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84. (pg. 01/02 do SEI 0079492). Assim relatou o histórico do Auto:

*"Após análise do sistema de registro de voo foi constatado que a empresa permitiu que suas tripulações excedessem a jornada regulamentar. Foram encontradas dez ocorrências"*

### **Relatório de Fiscalização**

3. O Relatório de Fiscalização nº 001223/2016, e seus anexos, (pg. 03/12 do SEI 0079492), tratou de apurar as análises dos registros de voo e dos Diários de Bordo, identificando as informações que ensejaram a emissão do Auto de Infração.

### **Defesa do Interessado**

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 12/08/2016, conforme AR (pg. 13 do SEI 0079492). Apresentando/protocolando sua defesa em 06/09/2016 (SEI 0010523). A empresa arguiu (aqui apresentado em linhas gerais) que a capitulação da infração estava errada e que os dados complementares constantes no referido Auto de Infração eram incongruentes. No mérito, defendeu que as extensões de jornada observaram a legislação atinente. Pediu que o Auto de Infração fosse

considerado insubsistente e que o processo fosse arquivado.

### ***Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1413981 e SEI 1439148)***

5. Em 18/01/2018 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Em linhas gerais, primeiro esclareceu sobre o erro de enquadramento da infração, apontando a possibilidade saneamento, inclusive indicando a legislação pertinente. Sobre as infrações e correlatas arguições da defesa, analisou e apontou, inclusive com cálculos, o que era e o que não era procedente. Após analisar os registros no Diários de Bordo e calcular as horas de apresentação, voo e corte dos motores, considerando as correções pertinentes aos horário de nascer e pôr do sol, concluiu que houve extrapolação acima do limite permitido, e que a interessada não conseguiu demonstrar que houve erro no preenchimento do Diário de Bordo, tampouco cumpriu com os requisitos sobre extensão de jornada. Exceuiu os tripulantes que não incorreram em extrapolação. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), decorrente do somatório de seis multas (seis tripulantes envolvidos) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

6. No dia 29/01/2018 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1577133).

### ***Recurso do Interessado***

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 07/02/2018 (SEI 1511433). Na oportunidade insistiu nas alegações sobre erro no preenchimento do Diário de Bordo e, no caso específico do tripulante William Rodrigues de Souza, a recorrente arguiu sobre a incongruência entre o que foi desenvolvido na análise feita Primeira Instância e a conclusão pois, o texto da análise indica a inexistência de cometimento infracional envolvendo o referido tripulante, mas conclui, no final por aplicar a sanção. Essa incongruência se manteve na Decisão. Solicitou o cancelamento da penalidade aplicada e o arquivamento do processo.

### ***Outros Atos Processuais***

8. Termo de encerramento de trâmite físico (SEI 0079496)
9. Anexo AISWEB (SEI 1413980)
10. Notificação de Decisão (SEI 1449456)
11. Despacho CCPI (SEI 1513201)
12. Despacho ASJIN (SEI 2140379)

**É o relato.**

### **PRELIMINARES**

#### ***Da Regularidade Processual***

13. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

#### ***Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada***

14. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84.

*CBA*

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;*

*Lei 7.183*

*Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:*

*a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;*

### **Quanto às Alegações do Interessado**

15. Ao insistir nas alegações de ocorrência de erro de preenchimento no Diário de Bordo, a autuada não logra sucesso em sua argumentação, restando inequívoca a análise e decisão da Primeira Instância. O erro de preenchimento do Diário de Bordo enseja, ainda que indiretamente, o ato infracional, uma vez que, é também aquele o documento rastreável que a autoridade de aviação civil usa na identificação de informações sensíveis para a segurança de voo. A fiscalização levada a cabo pela ANAC, bem como as análises e apurações feitas ao longo do Processo Administrativo Sancionador, não podem acatar declarações de erro de preenchimento, sem que, robusta e incontestável prova seja apresentada.

16. Sobre a alegação de incongruência entre o desenvolvimento feito na análise da Primeira Instância e sua própria conclusão, aponto que a arguição procede. Deve-se, em observância do que foi desenvolvido pela Primeira Instância, rever o valor da sanção aplicada, para que corresponda ao somatório dos tripulantes que realmente foram identificados envolvidos no ato infracional. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento, discordando da conclusão da Primeira Instância, que restará revista no item dosimetria da sanção; respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

17. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

### **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

18. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

19. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

20. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

21. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

22. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

23. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

24. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

25. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

26. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “o”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

27. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

28. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

29. A Primeira Instância desenvolveu uma análise, acertada, todavia na conclusão cometeu um equívoco, ao considerar determinado tripulante como envolvido em ato infracional, quando ela mesma, primeira instância, observou que esse tripulante não deveria constar no rol dos implicados. Assim a multa foi calculada, considerando 6 (seis) tripulantes, quando deveria levar em conta 5 (cinco).

## **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

30. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se REFORMAR o valor da multa para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), decorrente do somatório de cinco multas (cinco tripulantes envolvidos) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

## **CONCLUSÃO**

31. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/02/2020, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4000672** e o código CRC **7D13EDD2**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 75/2020**

PROCESSO Nº 00066.036215/2016-70  
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 18/01/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 42.000,00, identificada no Auto de Infração nº 004585/2016, pela prática de permitir a extrapolação de jornada de trabalho de cinco tripulantes. A infração restou capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [91/2019/ASJIN – SEI 4000672], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **OCEANAIR LINHAS AÉRAS S/A – CNPJ 02.575.829/0001-48**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004585/2016 todavia, aplicável a cinco tripulantes, capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA, **REFORMANDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.036215/2016-70 e ao Crédito de Multa 662756180.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/02/2020, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4000721** e o código CRC **0D005C1F**.